



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0001779-55.2014.5.02.0054 e 00030149120135020054

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 17h*, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho, Dra. Adriana Prado Lima, foram apregoados os litigantes:

Autor : Ministério Público do Trabalho

Ré : M5 Indústria e Comércio Ltda

Ausentes as partes, prejudicada a proposta de conciliação, foi submetido o processo a julgamento e esta Vara do Trabalho proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Ministério Público do Trabalho, qualificado(a) à fl. 03, moveu Ação Civil Pública em face de M5 Indústria e Comércio Ltda, pleiteando seja reconhecida a responsabilidade solidária da Ré por todas as irregularidades ambientais e trabalhistas perpetradas em sua cadeia produtiva (rede de fornecedores). Pleiteia ainda o Autor a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 7.000.000,00, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a ser convertido em bens ou serviços para reconstituição dos bens lesados e ao pagamento de indenização por dumping social, em valor arbitrado no valor de R\$ 3.000.000,00, destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a ser convertido em bens ou serviços para reconstituição dos bens lesados. Pleiteia finalmente que seja declarado que houve exploração de mão de obra análoga à de escravo na cadeia produtiva da Ré e que seja enviada a decisão à COETRAE e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para fins de aplicação da Lei nº 14.946/2013 e que seja determinado à Reclamada que mantenha a sua cadeia produtiva em consonância com a legislação brasileira, por meio das seguintes obrigações:

zelar pela saúde e segurança do trabalhador, garantindo-lhe um meio ambiente de trabalho em conformidade com as NRs 10, 17 e 24;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

zelar pela segurança e conforto do trabalhador e seus familiares, garantindo-lhes con

dições dignas de habitação ou alojamentos porventura mantidos ou fornecidos pelos empregadores, que deverão igualmente atender às disposições das Normas Regulamentadoras;

respeitar as normas trabalhistas concernentes à duração do trabalho, observando-se rigorosamente as disposições celetistas relativas à jornada de trabalho e aos períodos de descanso;

garantir o acesso aos direitos trabalhistas típicos, incluindo-se a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o salário mínimo ou piso salarial, o pagamento integral dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, a gratificação natalina e os depósitos fundiários;

não permitir qualquer forma de restrição da liberdade dos trabalhadores, servidão por dívida, retenção de documentos e objetos, trabalhos forçados, nem o tráfico de pessoas em qualquer das suas modalidades;

não se aproveitar da vulnerabilidade social e econômica dos trabalhadores para reduzir custos com mão de obra, nem discriminá-los em razão de sua nacionalidade ou etnia;

não permitir a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, nem que permaneçam nas salas de produção.

No caso de descumprimento de cada uma das obrigações apontadas, pleiteia o Autor seja aplicada à Reclamada uma multa no valor de R\$ 500.000,00 e de R\$ 50.000,00 por trabalhador prejudicado (contratado diretamente ou por terceira pessoa que lhe preste serviços), cumulativamente, a cada constatação de descumprimento, a serem revertidas ao Fundo de Amparo (FAT) ou convertidas em bens ou serviços para reconstituição dos bens levados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000.000,00.

O Autor ingressou, anteriormente a presente ação civil pública, com a ação cautelar inominada de nº 00030149120135020054, com pedido de liminar. Referida ação aduzia que fora constatada da existência de trabalhadores bolivianos e paraguaios laborando em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

condições degradantes, por meio de inspeção interinstitucional, produzindo peças para a Ré. Pleiteava o imediato bloqueio da importância de R\$ 1.000.000,00 da Ré e de seus sócios, a transferência de referidos trabalhadores e de seus filhos para alojamento que atendesse às normas regulamentadoras de saúde e segurança e o pagamento imediato das verbas rescisórias.

Foi deferido o bloqueio de R\$ 1.000.000,00 pelo Juízo no plantão judicial, retificado pelo Juízo Titular da MM 54ª Vara do Trabalho, para a qual foi distribuído o feito, para o valor de R\$ 100.000,00, sendo determinada a liberação do excedente à Ré. A ordem de bloqueio foi cassada liminarmente no mandado de segurança impetrado pela Ré, sob o nº 1001621-82.2013.5.02.0000, determinação esta confirmada no julgamento proferido pela Seção Especializada em Dissídios Individuais 6 deste E. TRT. (fls. 83/88).

Apresentou a Ré sua defesa, na qual argui preliminarmente o sobrestamento do feito, necessidade de extinção da ação, litisconsórcio necessário, incompetência material, inépcia da inicial, carência de ação, inviabilidade da ação, descabimento da ação civil pública, impossibilidade jurídica de imposição de obrigação de não fazer, impugnação do valor da causa e aduz que a ação deve ser julgada improcedente, tendo em vista que não são verdadeiros os fatos relatados. Juntou carta de preposição, documentos societários, procuração, substabelecimento e documentos.

O Autor manifestou-se sobre a defesa às fls. 293/339.

Ouvidas duas testemunhas, as partes declararam não possuir mais provas a produzir em audiência (fls. 353/355).

Sem outras provas e sem a oposição dos litigantes foi encerrada a instrução processual.

As partes rejeitaram proposta conciliatória.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Decide-se.

Sobrestamento do Feito. Matéria com Repercussão Geral

Argui a Ré que a tese da inicial baseia-se na existência de terceirização ilícita, fundamento este inclusive da decisão liminar de fls. 72/73.

Nega a Ré a existência de terceirização, tampouco terceirização ilícita. O que houve foi a formalização de contrato mercantil de compra de produtos acabados.

Ademais, aduz a Ré que a matéria “terceirização trabalhista” envolve repercussão geral como decidido pelo C. STF nos autos do Reclamante nº 713.211/MG, tendo sido determinado o sobrestamento de todas as causas que apresentem questão idêntica, até que seja julgada a matéria.

No caso dos presentes autos, apesar de haver na peça inicial argumentação sobre a ilicitude da terceirização da atividade fim da Ré, restou bastante claro que o seu reconhecimento não é o objeto da ação. O Autor, inclusive, o declara expressamente, no item 1.2. Do objeto da demanda, às fls. 10vº/11: “embora haja rápida abordagem sobre a ilicitude das terceirizações promovidas pela ré, como parte do sistema de produção aqui exposto, esse não é o objeto da presente ação, nem tampouco o mascaramento da relação de emprego através de quaisquer contratos mercantis”.

Afasto a preliminar arguida.

Necessidade de Extinção da Ação. Prazo para Ajuizamento da Ação Principal

Afirma a Ré que o Autor, em novembro de 2013, ajuizou ação cautelar preparatória. Novamente em maio de 2014, ajuizou uma ação cautelar de produção antecipada de provas,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

sob o fundamento de “fazendo-se mister a imediata colheita dos seus depoimentos, com vistas a subsidiar a ação civil pública que será ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho”.

Atesta a Demandada que o Autor declarou várias vezes que ajuizou ação cautelar preparatória para o ajuizamento de ação principal (ação civil pública), nos termos do art. 800 do CPC (atualmente art. 299 do Novo Código de Processo Civil).

Segundo a Ré, embora o Autor tenha ajuizado ações cautelares preparatórias em novembro de 2013 e maio de 2014, ajuizou a presente ação principal apenas em agosto de 2014, após, portanto, o prazo previsto no art. 806 do CPC (atualmente art. 308 do Novo Código de Processo Civil). Desta feita, deveria ser a presente ação declarada extinta, nos termos do art. 808, I do CPC (atualmente art. 309, I, do Novo Código de Processo Civil).

O artigo 299 e seguintes do Novo CPC, constantes do LIVRO V, DA TUTELA PROVISÓRIA do texto legal, dispõem quanto aos procedimentos e eficácia das medidas de tutela provisória.

Especificamente o art. 309 de referido diploma legal dispõe sobre a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente. O inciso I, do artigo mencionado, prevê a cessação da eficácia da medida cautelar concedida de forma provisória, quando o Autor “não deduzir o pedido principal no prazo legal”.

Afasto a preliminar arguida.

Litisconsórcio Passivo

Afirma a Ré que, na ação cautelar preparatória ajuizada em maio de 2014, o Autor incluiu no polo passivo, além da Demandada, a empresa EMPÓRIO UFFIZI, confecção conhecida e ainda ativa. Afirma ainda que, em referida ação cautelar, foram mencionadas outras empresas, a saber, OFICINA IVER AVILLA ROSA, SPAZIO CONFECÇÕES, TECLA VIRGEN CALLE MAMANI.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Segundo a Demandada, o Autor investe contra a compra de produtos prontos e acabados de seus fornecedores e contra a celebração de contratos de facção. Eventual decisão de procedência, irá afetar, além da Ré, as empresas prestadoras de serviço contratadas. Trata-se, portanto, de litisconsórcio necessário, devendo tais empresas serem incluídas no polo passivo desta demanda.

A presente ação pretende seja reconhecida a responsabilidade da Ré por sua cadeia produtiva, ou seja, que responda pelos empregados de todas as empresas envolvidas nessa cadeia produtiva, onde a Ré é apontada como a empresa controladora.

Não se trata de litisconsórcio necessário, eis que o mérito vai ser apreciado quanto à responsabilidade ou não da Ré em referida cadeia produtiva.

Nesse sentido, decisão do C. TST:

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DECORRENTES DE CONTRATOS DE FACÇÃO. PEDIDO INICIAL REFERENTE À NÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. A legitimidade *ad causam* deve ser considerada tão somente em função da pertinência subjetiva da ação, não se confundindo relação jurídica material com a relação jurídica processual. Nesta última, a simples indicação do réu como devedor do direito material é suficiente para legitimá-lo a responder a ação (Teoria da Asserção) . No caso concreto, o *parquet* alega ilegalidade perpetrada pelo Réu , decorrente de contratação de empresas para prestação de serviços ligados à sua atividade-fim. Nesta hipótese, em relação às empresas prestadoras de serviço, o litisconsórcio é facultativo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Ainda que a decisão proferida nos presentes autos possa influir, até diretamente, na relação jurídica



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

estabelecida entre o Réu e as empresas por ele contratadas - ao ser, por exemplo, desautorizada a terceirização até então praticada -, tal aspecto representa apenas uma consequência da decisão prolatada, e não um provimento jurisdicional que tenha de decidir, especificamente, de modo uniforme, para cada uma das empresas contratadas. Assim, a figura do litisconsórcio passivo necessário não se amolda, necessariamente, à presente ação civil pública, que também pretende a abstenção do Réu em proceder, mediante contrato de facção ou qualquer outro meio, à contratação de empresas cujos trabalhadores supostamente prestam serviços inerentes à sua atividade-fim. Portanto, não havendo necessidade de integração de todas as empresas na lide, porquanto a obrigação de fazer diz respeito apenas ao Reclamado, o recurso de revista merece provimento. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1143320135090025, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/02/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)”

Afasto a preliminar arguida.

Incompetência em Razão da Matéria

Aduz a Ré que esta Justiça Especializada é totalmente incompetente para apreciar e julgar o pedido de declaração de que “houve exploração de mão de obra análoga à de escravo na cadeia produtiva da Ré e, após o trânsito em julgado desta ação, enviar as decisões à COETRAE e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para fins de aplicação da Lei nº 14.946/2013”.

Afirma a Demandada que o trabalho análogo ao de escravo é considerado crime contra a Organização do Trabalho e, portanto, seu exame é de competência da Justiça Federal Comum, nos termos art. 109, VI, da Constituição Federal, o que, inclusive, restou pacificado pelo C. STF, desde 2008.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Ainda que esta Justiça Especializada não tenha competência para processar e julgar o crime tipificado no art. 149 do Código Penal, (Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto), esta é competente para julgar os danos morais e coletivos decorrentes de referida situação estabelecida.

Para tanto, necessário o reconhecimento do fato apontado, por meio de declaração incidental, a fim de julgar os pedidos de sua competência.

Quanto às sanções administrativas e penais, reconhecido o fato, tem competência esta Justiça Especializada de informar os órgãos e as demais esferas judiciais para as providências cabíveis.

Afasto a preliminar arguida.

Inépcia da Inicial. Pedidos Incertos e Genéricos

Argui a Ré a inépcia do pedido de responsabilização solidária “pelas ilicitudes sociais, ambientais e trabalhistas ocorridas ao longo de sua cadeia”, por se tratar de pedido genérico, incerto e irrestrito, sem definir critério objetivo e sem limitação alguma.

Ao contrário do arguido, o Autor foi bastante específico quanto aos direitos sociais, ambientais e trabalhistas que pretende sejam observados pela Ré, por toda a cadeia produtiva apontada.

Desta feita, a exordial formulada pelo(a) Autor preenche todos os requisitos previstos no art. 840 da CLT e do 319 e seguintes do CPC, aplicado subsidiariamente. Ademais não apresenta qualquer dos vícios previstos no parágrafo único do art. 330 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Fica afastada, portanto, a preliminar arguida.

Carência de Ação. Falta de Interesse de Agir. Impossibilidade Jurídica do Pedido

Afirma a Ré que o Autor é carecedor da ação ao requer a declaração de que “houve exploração de mão de obra análoga à de escravo na cadeia produtiva da Ré e, após o trânsito em julgado desta ação, enviar as decisões à COETRAE e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para fins de aplicação da Lei nº 14.946/2013”. Além disso há impossibilidade jurídica do pedido.

Segundo a Demandada, a sanção prevista na Lei nº 14.946/2013 – a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS – só pode ser implementada mediante decisão judicial condenatória, transitada em julgado, na esfera criminal, de pessoa vinculada ao contribuinte fabricante, na condição de sócio ou administrador da sociedade empresarial ou, se for o caso, da aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, decorrente de transação penal, nos termos da legislação pertinente.

Alega a Ré que uma decisão trabalhista não é suficiente para a aplicação da Lei apontada, além de ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar matéria criminal.

Repete-se a Ré em suas preliminares.

A competência desta Justiça Especializada já foi apreciada. Além disso, não pleiteou o Autor a aplicação da Lei nº 14.946/2013, mas tão somente que os órgãos e esferas competentes fossem oficiados no caso de constatação do fato aduzido.

Afasto a preliminar.

Carência de Ação. Impossibilidade Jurídica do Pedido.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Segundo a Ré, o Autor formulou pedido de tutela impossível de ser alcançada por meio de ação civil pública.

Afirma que a presente ação pretende que a Ré seja condenada a manter “a sua cadeia produtiva em consonância com a legislação brasileira, por meio do cumprimento das obrigações” de fazer e não fazer, transferindo para entes particulares, uma atividade que é privativa do Estado, ou seja, a de fiscalizar a cadeia produtiva da indústria da confecção, o que só pode ser feito pelos integrantes da Auditoria Fiscal do Trabalho, função esta indelegável.

O que se discute na presente ação é justamente a responsabilidade da Ré nos atos ilícitos que o Autor aduz terem sido praticados pela cadeia produtiva da qual figura como produtor final. Ainda que o dever de fiscalizar pertença ao Estado, a obrigação de manter a licitude de sua atividade, o que inclui responsabilidade em toda a cadeia produtiva, é sim das empresas envolvidas no processo.

Não pode, simplesmente, alegar a Ré que não tem qualquer responsabilidade quanto à cadeia produtiva da qual inclusive depende e auferir seus lucros.

Ademais, as obrigações de fazer pleiteadas pelo Autor não só são possíveis como viáveis de serem cumpridas. Os órgãos fiscalizadores tem que cumprir apenas a sua obrigação de fiscalizar se estão sendo cumpridas.

Afasto a preliminar.

Ilegitimidade Ativa. Direitos Heterogêneos.

Argui a Demandada a ilegitimidade ativa do Autor para ajuizamento da presente ação civil pública, eis que não preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, eis que o objetivo principal da ação não é a preservação de direitos difusos e coletivos, mas sim a descaracterização dos contratos de facção.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Afirma a Ré que o Autor não pretende defender os interesses apenas do trabalhador, mas de seus familiares, agindo, na verdade, em defesa dos microempresários donos de oficinas de costura e de alguns poucos de seus empregados.

Segundo a Ré, para apurar se houve subordinação dos empregados envolvidos na cadeia produtiva, mesmo que com as oficinas de costura que a constroem, ou se tal trabalho envolve ou não a atividade fim da Ré, é necessário o exame das relações individualizadas, o que escapa do âmbito da ação civil pública, eis que não se pode confundir interesse coletivo ou difuso com a soma de interesses individuais

O Autor detém legitimidade para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, sejam eles indisponíveis ou disponíveis, ante o notório interesse geral da sociedade na proteção dos direitos fundamentais sociais (art. 127 da CF).

A ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/85, é instrumento de defesa de direitos e interesses metaindividuais. O próprio STF entendeu que os direitos ou interesses individuais homogêneos são subespécie de direitos coletivos e decorrem de uma origem comum. É cabível, portanto, a ação civil pública na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho.

Ainda que o Autor tenha mencionado o reconhecimento do vínculo empregatício dos empregados apontados com a Ré, tal pedido é decorrente da declaração de responsabilidade da Ré quanto à cadeia produtiva.

Verifica-se, portanto, que o objeto da ação é a tutela dos interesses coletivos, que transcendem os direitos individuais de cada um dos trabalhadores prejudicados ou o interesse dos microempresários das oficinas de costura, como sugere a Ré.

Afasto a preliminar arguida.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Cabimento de Ação Civil Pública. Matéria de Ordem Pública

Aduz a Ré que a presente ação não é cabível porque o Autor cumulou pedidos de obrigações de fazer e não fazer e indenizações por dano moral coletivo e *dumping* social.

Segundo a Demandada, não é possível, em sede de ação civil pública, a cumulação de pedidos de pagamento em dinheiro e cumprimento de obrigação de fazer, eis que, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/85, “ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

No entanto, o entendimento jurisprudencial majoritário é de que é cabível a cumulação de pedido de condenação em dinheiro e obrigação de fazer em sede de ação civil pública.

Nesse sentido, decisão do C. STJ:

“AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual *quantum debeatur*. (STJ - REsp: 1269494 MG 2011/0124011-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013)

Rejeito a preliminar.

Impossibilidade Jurídica de Imposição de Obrigação de Não Fazer

Alega a Ré que, a despeito do aduzido na exordial, não há terceirização irregular ou utilização de mão de obra análoga à de escravo em sua atividade fim, mas sim a utilização de contrato de aquisição de produtos prontos e acabados entre a Ré e algumas confecções, o que é perfeitamente lícito.

Afirma ainda que, ainda que se entenda que houve terceirização, não pode a presente ação obstar a prática negocial da Ré, uma vez que tal procedimento decorre do direito empresarial de gerir e administrar o negócio jurídico.

Ao contrário do aduzido pela Demandada, os pedidos de obrigação de não fazer formulados pelo Autor são:

não permitir qualquer forma de restrição da liberdade dos trabalhadores, servidão por dívida, retenção de documentos e objetos, trabalhos forçados, nem o tráfico de pessoas em qualquer das suas modalidades;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

não se aproveitar da vulnerabilidade social e econômica dos trabalhadores para reduzir custos com mão de obra, nem discriminá-los em razão de sua nacionalidade ou etnia;

não permitir a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, nem que permaneçam nas salas de produção.

Não há qualquer pedido quanto à obrigação de não se utilizar do procedimento de terceirização. Tal procedimento é previsto em lei, desde que feito de forma lícita.

Afasto a preliminar.

Impossibilidade Jurídica do Pedido. Pedido que Repete o Texto da Lei

Aduz a Ré que o Autor, no item 6 da exordial, pretende que seja determinado que esta obedeça o comando abstrato da norma jurídica, ou seja, apenas repete a lei.

Ao contrário do aduzido, a exordial foi bastante específica quanto às obrigações de fazer que pretende sejam observadas pela Ré, no caso de reconhecido o objeto principal da ação.

Ademais, tendo em vista que os pedidos de obrigações de fazer baseiam-se no texto de lei, não há o que se falar em juridicamente impossíveis.

Afasto a preliminar.

Impugnação ao Valor da Causa

Argui a Ré que os valores atribuídos pelo Autor aos pedidos de indenização por dano moral coletivo e dumping social são excessivos e injustificáveis. Afirmo que o elevado valor atribuído à causa desequilibra injustificadamente a posição das partes no processo, eis que, caso o Autor seja sucumbente, não arcará com qualquer ônus.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Rejeita-se a impugnação ao valor da causa, uma vez que o montante atribuído pelo Autor é compatível com total dos valores correspondentes aos pedidos formulados.

Indenização - Danos Morais Coletivos e *Dumping Social*

Alega o Autor a existência de trabalho análogo à de escravo, em toda a sua acepção jurídica moderna, na cadeia produtiva da Ré. Pleiteia que a Ré seja responsabilizada pelas irregularidades ambientais e trabalhistas perpetradas em sua cadeia produtiva e que seja condenada ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e indenização por dumping social.

Pretende o Autor que seja reconhecida a responsabilidade da Ré pela violação a direitos humanos ao longo de sua cadeia produtiva, composta de confecções e oficinas, denominadas na exordial como “fornecedoras”. Objetiva o Demandante que a Demandada seja obrigada a adequar o ambiente de trabalho, a jornada de trabalho e os demais direitos sociais e trabalhistas de todos os trabalhadores envolvidos na produção das peças por ela comercializadas.

Pleiteia ainda o Autor a reparação de situações já ocorridas, por meio do pagamento de indenização por dano moral coletivo e pela prática de dumping social.

Relata o Autor que, em uma diligência realizada por membros do Ministério Público do Trabalho e auditores do Ministério do Trabalho e Emprego, com a finalidade de instruir outro procedimento investigatório, foi efetuada uma inspeção em oficinas de costuras clandestinas, onde se verificou que, em um desses estabelecimentos, havia dois trabalhadores bolivianos que eram mantidos em situação precária de trabalho e moradia, submetidos a jornadas extenuantes, em condições degradantes, confeccionando peças de vestuário exclusivamente para a empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, da marca “M. OFFICER”, ou seja, a Ré.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Conforme documentação dos autos, informa o Autor que referida fiscalização foi realizada em 13.11.2013, por representantes do Ministério do Público, acompanhados de Auditores Fiscais do Trabalho da SRTE/SP, e de três policiais do DHPP da Polícia Civil, à Rua Cristina Tomás, 152, Bom Retiro, São Paulo/SP, local no qual funcionava uma oficina de costura, onde foram encontrados quatro trabalhadores costurando peças de vestuário (DOC.2). Referidos trabalhadores esclareceram que as quatro máquinas de costura existentes no local representavam duas oficinas de costura separadas: uma da família paraguaia (Ana Ofelia Colarte ME, CNPJ 12.551.269/0001-45), e outra da boliviana (Tecla Virgen Calle Mamani, CNPJ 15.341.103/0001-92). No mesmo local, residiam os trabalhadores com suas famílias, incluindo três crianças.

Segundo o Autor, foi verificado nessa diligência que as condições de meio ambiente de trabalho, saúde e segurança eram péssimas (instalações elétricas em más condições, não utilização de EPI's, material altamente inflamável sem a devida segurança, inexistência de extintores de incêndio, máquinas sem a devida proteção, cadeiras sem condições ergonômicas). O local também era utilizado como residência pelas famílias, em ambientes com poeira excessiva e péssimas condições de higiene.

Após inspeção no local de trabalho, entrevistas aos trabalhadores, análise de documentos fornecidos pelos obreiros e apreensão de peças de vestuário (DOC.3), constatou-se que os dois imigrantes bolivianos, Oscar Perez Pillco e Tecla Virgen Calle Mamani, trabalhavam como costureiros, produzindo exclusivamente peças de vestuário da marca M. Officer, desde 18.07.2013. O casal informou trabalhar, diuturnamente, das 7h às 22, sendo remunerado por peça.

Em entrevista, esses trabalhadores relataram que os serviços de costura lhes eram solicitados por meio do intermediário Sr. Carlos Fernando Nakvasas de Carvalho. Este repassava os pedidos de costura através de documentos, que continham informações sobre as peças a serem confeccionadas, como descrição, cor, valor unitário, quantidade de peças solicitadas por tamanho, quantidade de aviamentos por peça e a data de entrega. Além dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

aviamentos, botões e etiquetas personalizados da marca M. Officer, era fornecida ainda uma peça piloto, que servia de modelo para a produção das demais peças.

Em continuidade ao processo de investigação, informa o Autor que a equipe se dirigiu ao estabelecimento do Sr. Carlos Fernando, situada na Rua Prates, nº 386/834, Sala 7, bloco B, Bom Retiro, São Paulo/SP, onde, após entrevista com o microempresário, verificação física, apreensão de camisa com o mesmo modelo da apreendida com o casal de bolivianos e análise de notas fiscais, constatou que referido senhor intermediava a contratação de trabalhadores para realizar atividades de corte e costura para a Ré. Constatou ainda que não havia atividade de costura em tal estabelecimento, mas que, segundo informações prestadas, todo o trabalho de costura das peças da marca M. Officer é feito externamente, por trabalhadores/oficinas subcontratadas, cabendo ao seu estabelecimento apenas o corte das peças, de acordo com as diretrizes traçadas pela Ré.

Em seguida, conforme documentação acostada (Doc. 3, pg. 6), os integrantes da equipe se dirigiram à sede da Ré, onde se verificou que no local funciona, além de outros setores, o setor de criação, modelagem e pilotagem das peças da marca M. Officer. Após verificação física, análise documental e de arquivos digitais e informações prestadas, verificou-se que no estabelecimento não são produzidas/confeccionadas camisas da referida marca. Esclarece que, conforme informado, de todo o processo produtivo do setor de confecção, que envolve a pesquisa das tendências de moda, a modelagem, a pilotagem, o desenho, a elaboração da ficha técnica, o corte e a costura, as duas últimas etapas (corte e costura) são externalizadas, sendo tais atividades realizadas por terceiros.

Aduz o Autor que, a Ré, apesar de atuar não somente no comércio, mas também da indústria (M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), e mesmo tendo como atividade principal a confecção de peças de vestuário, demonstrou que terceiriza a atividade de corte e costura, como o fez ao contratar Carlos Fernando Nakvasas de Carvalho – ME.

Informa o Autor que, no mesmo dia, acompanhado de representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, realizou audiência com os representantes da Ré (Doc.4), onde foi



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

proposta assinatura de Termo de Ajuste de Conduta emergencial, voltado especificamente para a solução da situação dos trabalhadores bolivianos que se encontravam em situação subumanas e de risco, juntamente com seus filhos, com o qual a Ré não concordou.

Atesta o Autor que, diante da gravidade dos fatos relatados e da necessidade urgente de adoção das medidas saneadoras das condições de trabalho, alojamento e remuneração dos trabalhadores estrangeiros, em 18.11.2014, propôs a Ação Cautelar Inominada nº 00030149120135020054 (Doc.06), com objetivo de assegurar o direito dos trabalhadores resgatados.

Conforme constou do relatório da sentença, foi deferido, em referida Ação Cautelar, o bloqueio de R\$ 1.000.000,00 pelo Juízo no plantão judicial, retificado pelo Juízo Titular da MM 54ª Vara do Trabalho, para a qual foi distribuído o feito, para o valor de R\$ 100.000,00, sendo determinada a liberação do excedente à Ré. A ordem de bloqueio foi cassada liminarmente no mandado de segurança impetrado pela Ré, sob o nº 1001621-82.2013.5.02.0000, determinação esta confirmada no julgamento proferido pela Seção Especializada em Dissídios Individuais 6 deste E. TRT. (fls. 83/88).

Esclarece o Autor que, a Defensoria Pública da União, órgão envolvido com a repressão e o combate ao Trabalho Escravo no País, atuou na defesa dos trabalhadores bolivianos resgatados, Sr. Oscar e Sra. Tecla, ingressando com a Reclamação Trabalhista de nº * (Doc. 09 - Ação Principal da Ação Cautelar proposta pelo MPT), postulando o pagamento de verbas rescisórias.

Informa o Demandante que, em cumprimento às determinações constitucionais e legais de defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais indisponíveis na seara trabalhista, prosseguiu com as investigações a fim de colher ainda mais elementos probatórios para ajuizar a presente Ação Civil Pública. Esclarece que, ao final do processo fiscalizatório informado, foram lavrados 15 autos de infração, que correspondem às irregularidades constatadas (Doc. 3, Anexo XIV, pg. 212).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Após a primeira fiscalização, o Autor decidiu seguir com as investigações, realizando quatro novas diligências investigatórias em outros estabelecimentos. Para tanto, o Autor requisitou à Receita Federal do Brasil informações decorrentes da análise de notas fiscais emitidas pela Ré, tomadora de serviços, e por suas intermediárias, prestadoras de serviços.

Com base neste rastreamento da cadeia produtiva, em 06.05.2014, acompanhando ação fiscalizatória promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, juntamente com representantes de outros órgãos de repressão e combate ao trabalho escravo, Receita Federal, Defensoria Pública da União, dentre outros, dirigiram-se à Rua Cardeiro, 51, Vila Santa Inês, São Paulo/SP, onde funcionava uma pequena oficina de costura, em que foram encontrados seis trabalhadores migrantes, de nacionalidade boliviana, costurando peças de vestuário em condições degradantes (Doc.10).

Após a inspeção local, entrevistas e análises de documentos, constatou-se que seis trabalhadores, os senhores IVER ÁVILA ROSADO, WILBER SANCHEZ OJEDA, AUGUSTÍN, ANGEL MOSTACEDO SUNIGA e as senhoras LILIAN LOAYZA VILLARPANDO e GLADYS NAVARRO ROBLEDO trabalhavam como costureiros, diuturnamente, produzindo peças de vestuário para marca M. OFFICER, através de empresa intermediária, Empório Uffizi Ind. E Com. De Art. de Vestuário Ltda., há aproximadamente um ano.

Também foram encontrados no local duas peças pilotos de vestuário, com a marca da M.OFFICER, com sua respectiva ficha técnica, instruções e diretrizes acerca do corte, medidas, tamanho, alinhamento, etc (Doc. 11), bem como grande quantidade de linhas, aviamentos e etiquetas da marca M.Officer avulsas, por todos os locais da oficina. Foram apreendidos, ainda, contratos de prestação de serviço de mão de obra de costura firmados entre a Empório Uffizi Ind. E Com. de Art. de Vestuário Ltda. e IVER ÁVILA ROSADO (pessoa jurídica), em que este, prestador de serviço, produz peças de vestuário.

Segundo o Autor, as condições de segurança e limpeza se assemelhavam às da primeira diligência, colocando em perigo a vida e saúde de todos que ali trabalhavam e residiam. Ante as características degradantes do local, da sonegação de direitos sociais e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

trabalhistas, do meio ambiente totalmente inseguro e da exaustão das jornadas diárias de trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego interditou imediatamente o meio ambiente de trabalho.

Antes que interdição da oficina em questão provocasse a evasão dos trabalhadores migrantes em condição de vulnerabilidade econômica e social, o Autor acionou imediatamente o Juízo de Plantão, através de uma Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova (Doc.12), com objetivo precípuo de colher o depoimento de todos os trabalhadores ali encontrados.

Em continuidade à diligência, no dia 07.05.2014, acompanharam a equipe do Ministério do Trabalho e Emprego à confecção EMPÓRIO UFFIZI IND. E COM. DE ART. DO VESTUÁRIO LTDA., empresa intermediária da M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, localizada na rua Javaés, 578, Bom Retiro.

Atesta o Autor que, em tal estabelecimento, não foi constatada atividade de costura em nível de produção. Os proprietários informaram que não possuem marca própria, mas que prestam serviços de criação e costura de vestuário para várias marcas, dentre elas para M. Officer e Carlos Miele (grife que integra o grupo econômico da empresa M5 Indústria e Comércio). Informaram os proprietários que a UFFIZI presta serviço de criação de peças de vestuário encomendadas pelas marcas (faz a pesquisa de tendência de moda, desenho, modelagem, escolhe tecido, elaboração de ficha técnica e da piloto, corte e costura) ou apenas realiza a reprodução das peças já criadas. Esclareceram ainda que o trabalho de corte e costura das peças é feito externamente por oficinas subcontratadas. Sua costureira e piloteiros apenas se encarregam da peça piloto, de criação e de eventuais ajustes das peças que retornam das oficinas.

Conforme explicação detalhada dos proprietários, a empresa UFFIZI possui cerca de 50 oficinas cadastradas, mas que atualmente só trabalha com 12. A Ré, em regra, contrata a UFFUZI para todo o processo de criação das peças de vestuário encomendadas. A marca demanda através de e-mail ou de sua gerente comercial que realiza reuniões de “preview”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

das coleções, para criar as grades de peças de vestuário. A marca não realiza visitas físicas à confecção, só faz controle de qualidade do produto, aprovando ou não a peça piloto desenvolvida. A Uffizi, por sua vez, verifica apenas se as oficinas prestadoras de serviço possuem CNPJ, não realizando qualquer fiscalização ou exigência acerca das condições do meio ambiente de trabalho e formalidade dos trabalhadores.

Após tal diligência, em 08.05.2014, o Autor dirigiu-se à sede da Ré, onde foram entrevistadas a Senhora Rosicler Fernandes de Freitas Gomes, Gerente de Compras e a Senhora Lourdes Pereira da Rocha, Gerente de Recursos Humanos. Na oportunidade, a Sra. Rosicler confirmou ser a gestora responsável por todo o Departamento de Compras da empresa sendo, portanto, responsável pelo contato com os fornecedores das marcas M. OFFICER, CARLOS MIELE e MIELE. Esclareceu que a primeira marca é produzida completamente pelos fornecedores da empresa, em número de cerca de 70 fornecedores diretos, enquanto que as duas últimas marcas, mais finas, com produção em menor quantidade e maior valor são completamente produzidas na planta industrial da própria empresa, por cerca de vinte costureiras registradas.

Declarou a Sra. Rosicler que a capacidade produtiva de cada um de seus fornecedores é feita a partir da qualidade do produto que lhe é apresentada, não sendo observado, no entanto, o cumprimento da legislação de proteção ao trabalho.

Detalhou a Sra. Rosicler que a coleção produzida pela Ré atende à sazonalidade (verão/alto verão – meia estação/inverno) cujas linhas mestres são completamente desenvolvidas internamente, dentro do Departamento de Estilo, pelos estilistas da empresa, que realizam diversas pesquisas, basicamente na internet, a fim de verificar tendências que possam inspirar determinada coleção. Afirmou a declarante haver participação dos fornecedores na criação das peças que fazem parte das coleções da marca M. OFFICER, de propriedade da Ré, mas a aprovação e palavra finais a respeito de qual peça fará parte da coleção dependem exclusivamente da análise e aprovação de três setores da Ré: estilo, compras e planejamento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Após a coleção ser finalizada e aprovada pela Diretoria de Estilo, a Sra. Rosicler começa um processo de escolha dos fornecedores ao qual denomina *sourcing*, que envolve diversos fatores relacionados com a habilidade de determinado fornecedor em desenvolver determinada peça, o material e os insumos que serão utilizados na confecção, sua capacidade de entregar o produto dentro dos prazos determinados pela declarante e o valor de cada peça. Cada peça possui uma ficha técnica que será enviada para a empresa fornecedora, para que produza uma peça-piloto. Feita a elaboração da peça-piloto pela fornecedora, a mesma peça é levada à sede da Ré para que a declarante a prove.

Segundo o Autor, restou comprovado pelas declarações da Sra. Rosicler, representante da Ré, o seu total controle sobre a confecção das peças, controle que passa pelo *design* da peça, pelo material e insumos que serão utilizados, pela quantidade de peças que serão produzidas, pelo valor que será pago, pelo prazo de entrega, enfim, cada detalhe é decidido e determinado pela Ré a seus fornecedores, e esse processo é contínuo. Mencionou ainda que existem poucos fornecedores em que toda a produção é internalizada, elaborada completamente por costureiros próprios, mas que esses casos são raros e acabam encarecendo a produção. Por esse motivo acabam priorizando os fornecedores que subcontratam, por representar custos mais baixos de produção.

Ao final da segunda diligência, a equipe do Ministério do Trabalho e Emprego promoveu o resgate dos trabalhadores da condição em que se encontravam. No dia 09.05.2014, a Defensoria Pública da União ingressou com Ação Cautelar Inominada (Doc. 14), perante o Juízo Itinerante de Combate ao Trabalho Escravo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, obtendo o bloqueio, em caráter liminar, dos valores para pagamento das verbas salariais, rescisórias e dano moral individual dos trabalhadores resgatados. Foram ainda lavrados 25 autos de infração que espelham todas as irregularidades constatadas (Doc 11, Anexo III, pg. 121).

Em 13.05.2014, o Autor dirigiu-se a três outras prestadoras de serviço da empresa Ré, identificadas pela Receita Federal do Brasil (Doc. 15). Na primeira oficina de costura, localizada à Rua Silva Pinto, 402, Casa 5, Bom Retiro, São Paulo/SP, CONFECÇÕES



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

WINSTON LTDA ME, foram encontrados cinco trabalhadores migrantes, de nacionalidade boliviana e paraguaia, fazendo o acabamento de peças de vestuário (colagem de tecidos para cós, cintos, etc.) em condições degradantes (Doc. 16). No local havia uma sacola com peças de vestuário (cós de calças, cintos) com etiquetas da marca M. OFFICER e três notas fiscais emitidas em favor da empresa Empório Uffizi.

Em seguida, dirigiu-se o Autor à Rua José Paulino, 639, Sala 11, local onde funciona outra oficina de costura, SID SALDIVAR, em que foram encontrados cerca de seis trabalhadores paraguaios. No local não foram encontradas peças de vestuário da marca M. OFFICER. Entretanto, da análise de documentos, verificou-se a existência de notas fiscais emitidas em favor da empresa Empório Uffizi, onde há descrição das peças de vestuário produzidas para a marca M. OFFICER e “Carlos Miele”, dentre outras (Doc. 17).

Por fim, o Autor compareceu à Rua Abel Tavares, 1730, Jardim Belém, onde funciona a terceira oficina de costura de vestuário, F.A. LIMACHI CONFECÇÕES- ME, de propriedade do Sr. FILEMON LIMACHI, onde havia quatro trabalhadores bolivianos. Os trabalhadores negaram produzir peças de vestuário para a marca M. OFFICER, esclarecendo que há cerca de seis meses a oficina deixara de produzir roupas para essa marca, pois a confecção intermediadora, Empório Uffizi, lhe devia cerca de R\$ 17.000,00 .

Segundo o Demandante, nas três oficinas citadas não havia separação entre os ambientes de trabalho e de vivência familiar, sendo que o ambiente laboral era absolutamente inseguro e degradado, com fiações elétricas expostas, material inflamável e de fácil combustão espalhado por todo o local, gerando riscos iminentes de incêndio e colocando em perigo a vida e saúde de todos que ali trabalham e residem.

Alega o Autor que essa forma espúria, pungente e cruel de produção não foi um caso isolado, mas constitui um modelo consagrado de produção da Ré, como forma de diminuição de custos, através da exploração dos trabalhadores em condições de vulnerabilidade econômica e social.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Atesta o Autor que a situação constatada *in loco*, em todas as cinco oficinas, configura trabalho análogo ao de escravo, conforme preceitua o art. 149 do Código Penal Brasileiro, em razão das condições degradantes de vivência e de trabalho, da prática de jornada exaustiva e da absoluta sonegação de direitos.

Segundo o Demandante, as oficinas clandestinas que integram a rede de fornecedores da Ré mantêm trabalhadores migrantes, alguns indocumentados, sem qualquer formalização dos contratos de trabalho, com a sonegação do pagamento de todos os direitos trabalhistas e demais benefícios previstos em Convenção Coletiva de sua categoria. Por conseguinte, sem proteção jurídica em caso de acidentes ou doenças ocupacionais.

Afirma o Autor que os alojamentos dos trabalhadores e suas famílias, incluindo crianças, encontram-se localizados na própria oficina, em condições inadequadas, com excesso de poeira e umidade, ventilação insuficiente, banheiros coletivos e sem higienização, inexistência de local para realização das refeições e armazenamento de alimentos de forma inadequada. Além disso, há risco iminente de incêndio e/ou acidente em virtude de fardo material inflamável e de fácil combustão (tecido) espalhado por todo ambiente, fiações elétricas expostas e emendadas, botijões de gás liquefeito de petróleo armazenado indevidamente, inexistência de saída de emergência e extintores de incêndio, transmissões de força e polias das máquinas de costura sem proteção externa, não utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho e condições ergonômicas inadequadas.

O Autor ainda levanta uma questão importante, quanto aos indícios de ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo. Segundo as investigações feitas, em pelo menos duas oficinas inspecionadas há indícios de que houve o financiamento, por parte do oficinista, para as passagens de vinda para o Brasil, com posterior desconto dos valores, de outros trabalhadores migrantes que passaram pela oficina. Indícios, pois, da ocorrência de servidão por dívida, ainda que momentânea.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Esclarece o Autor que, de acordo com os depoimentos prestados, o valor recebido por cada peça costurada pelo trabalhador é dividido em três partes pelo oficinista: uma, para compor o salário do trabalhador; outra, para o lucro do oficinista; a última, destinada para custear a alimentação e moradia do trabalhador, além dos gastos com manutenção da oficina. Os trabalhadores não detêm, portanto, liberdade de escolha ou disponibilidade dos salários, apenas aceitam as condições degradantes de trabalho e alojamento, em troca de uma remuneração desprezível. Tal prática representa um verdadeiro abuso da condição de vulnerabilidade social e econômica desses trabalhadores, apontando a ocorrência de trabalho forçado, a serviço e em proveito da Ré, que vem a ser a beneficiária final da força de trabalho desses imigrantes.

Faz menção ainda a exordial à jornada exaustiva constatada nos depoimentos prestados. Segundo o levantado nas diligências realizadas nas cinco oficinas, a jornada de trabalho era em média de 14 horas de trabalho. Afirma o Autor que essa jornada, somada às péssimas condições ergonômicas, ritmo intenso e concentração exigida no trabalho por produção, traz reflexos prejudiciais à segurança e saúde dos trabalhadores, que ficam mais suscetíveis a acidentes e doenças ocupacionais. Afirma que tal jornada exaustiva está diretamente relacionada ao baixo valor pago pela M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e suas confecções intermediárias, para cada peça costurada, cujo valor médio é de R\$ 4,00.

O fundamento jurídico dos pedidos da exordial baseia-se na tese de que a Ré se utiliza do modelo de produção mundialmente utilizado na indústria da moda, que se convencionou chamar de *sweating system* (sistema do suor) baseado na extensão irregular e subterrânea da planta industrial, com vistas a manter trabalhadores que são vítimas de tráfico de seres humanos, num mesmo espaço de trabalho e moradia, laborando por quase nada, em jornadas extremas e condições subumanas.

Segundo o Autor, restou evidenciado com a documentação acostada e depoimentos colhidos que o nível de dependência da Ré para com as oficinas que cortam e costuram suas peças de roupas é tão elevado que exige forte gestão sobre esses fornecedores, mesmo que de forma indireta (definição de peças, desenho das roupas, qualidade, preço, as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

cores, as medidas, o modelo, o material a ser utilizado, quantidade a ser produzida, prazo para entrega, especificação dos adornos e etiquetas), sob pena de descredenciamento.

Afirma o Demandante que, uma evidência desse procedimento é o fato de que a Ré, ao emitir determinado pedido, fornece documento (Doc.11, anexo V) que contém além dos dados do tomador e da prestadora do serviço, a descrição do produto/cor, custo unitário, quantidade de peças a serem produzidas por tamanho e data de entrega. Ao final do documento “emissões de pedido”, encontrados nas oficinas inspecionadas, há algumas normas por meio das quais se percebe como a autuada exercia parte de seus poderes diretivo, disciplinar e hierárquico, *in verbis*: “- Alterações neste pedido, somente com autorização da M5 – Dep. De Compras (...); - Todas as peças deverão estar em conformidade com o “Manual de Fornecimento”; - O não cumprimento da data de entrega implica na aplicação de multa de 10% no valor unitário; - Reincidência de atraso implica em multa de 5% em cima do novo valor unitário (...); - Divergências no pedido com volumes entregues e reprovação da produção é considerado como atraso de entrega”.

Segundo o Autor, não há como tratar a relação entre a Ré e seus prestadores de serviço de corte e costura como uma relação meramente civil/comercial, de compra de mercadorias. A submissão às diretrizes da Ré, a aplicação de penalidades por seu descumprimento e a dependência desses terceiros ao tomador de serviço de seus serviços evidenciam a ausência de autonomia e demonstram real subordinação a que se sujeitam. Resta, configurado, portanto, que a Ré mantém o controle e direção das atividades de corte e costura. Seus fornecedores, por sua vez, apesar de serem formalmente do ramo de confecção, não possuem capacidade produtiva (máquinas de costura e costureiros) para a produção das peças encomendadas pela Ré. As únicas costureiras alocadas nesses fornecedores, estas devidamente registradas, altamente especializadas e bem remuneradas, são responsáveis pela materialização de peças-piloto que vão ser copiadas e reproduzidas pelas oficinas.

Afirma a exordial que em seu processo produtivo, a Ré utiliza-se da subordinação estrutural, conceito aplicado pela doutrina e recente jurisprudência, onde o trabalhador é



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

inserido no ambiente laborativo macro, regido pelo tomador de serviços, independentemente de receber ordens diretas deste. Segundo referido conceito, embora os trabalhadores flagrados em situação degradante e análoga a de escravo não tenham sido diretamente contratados pela Ré, estariam inseridos em sua cadeia produtiva, eis que costumam peças seguindo “peça piloto” idealizada pela equipe de criação da Ré e utilizam-se de materiais (tecido, adornos, etc) fornecidos por esta. Ainda que não haja um controlador direto no ambiente produtivo, é certo que a ré promove um “controle de qualidade” sobre as peças produzidas. Este controle de qualidade pode ser encarado como espécie de poder diretivo, uma vez que peça não aprovada significa peça não paga.

Alega ainda o Autor que, a responsabilidade objetiva e solidária do empregador ou tomadora dos serviços quando terceiriza, contrata, ou deixa de exigir e fiscalizar a legislação atinente à segurança e medicina do trabalho, expondo a riscos a integridade física dos trabalhadores e da população, permitindo que atuem sem a devida qualificação e/ou treinamento ou exerçam suas funções em locais potencialmente perigosos ou insalubres. Desta feita, deve ser responsabilizada a Ré, nos termos do o art. 157 da CLT, pelo dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança do trabalho. Salienta, que o artigo não é aplicável apenas ao empregador direto, mas às empresas em geral, por isso alcançam não apenas as prestadoras de serviços, mas também as tomadoras.

Com relação à indenização pleiteada, afirma o Autor que é impossível reverter os efeitos negativos produzidos pela conduta da Ré no meio social, sendo necessária a compensação do dano coletivo em forma de pagamento de uma indenização em dinheiro, perfeitamente compatível com a ação civil pública.

Defende-se a Ré alegando que sua atividade principal não é a confecção de peças de vestuário, mas sim o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, conforme consta em seu registro de CNPJ. Esclarece que possui uma filial específica, na qual confecciona peças de vestuário comercializadas sob outra marca própria de titularidade, em segmento totalmente distinto, eis que consistem em modelos exclusivos, confeccionados em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

escala artesanal, tratando-se de vestuário de alta costura, portanto, uma atividade secundária do grupo econômico.

Atesta a Ré que seu objeto social abrange diversas atividades econômicas, entre comercialização, industrialização, importação e exportação de peças de vestuário e diversos outros produtos. Portanto, a industrialização de peças de vestuário é apenas uma das atividades executadas pela Ré, o que não impede que esta adquira pelas produzidas por terceiros para exercer outra atividade econômica, no caso, a comercialização varejista de peças de vestuário.

Afirma a Demandada que é a comercialização de produtos a sua atividade principal, que se traduz na compra e venda mercantil, sistemática empresarial bastante comum, baseada no princípio constitucional da livre iniciativa.

Contesta a Ré qualquer espécie de relação com os trabalhadores flagrados durante a fiscalização efetuada. As empresas citadas no relatório da fiscalização do trabalho mencionado na exordial apenas venderam à Ré peças de vestuário prontas e acabadas.

Alega a Ré que a linha de produtos por ela comercializada segue tendências de moda e, por essa razão, é bastante diversificada. Tal diversificação torna inviável à Ré produzir, internamente, as roupas vendidas em suas lojas, eis que para tal seria necessário dispor de grande quantidade de produtos e maquinários.

Com relação ao processo produtivo, afirma a Ré que os investimentos de suas atividades comerciais são feitos com base nas pesquisas de mercado e tendências da moda efetuadas por sua equipe de estilistas. Uma vez definidas as linhas mestres da próxima coleção, o departamento de compras inicia a compra de peças de vestuário, que serão vendidas nas lojas. Ressalta que os seus fornecedores se informam sobre as tendências da moda nos mesmos locais e fontes, a fim de criar, desenvolver e produzir modelos de peças de vestuário que serão vendidas. São os fornecedores, pois, quem elaboram as peças a serem vendidas pela Ré e dependem, obviamente, da análise e aprovação dos setores de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

estilo, compras e planejamento desta. Portanto, se uma peça piloto enviada por um fornecedor estiver dentro do estilo definido pela Ré para a próxima coleção, esta emite o pedido de compra. Caso não se enquadre, tal peça será vendida para outras marcas.

Aduz a Ré que a definição de especificações técnicas, personalização por meio de etiquetas e botões e verificação do material utilizado nas peças a serem compradas são aspectos próprios e naturais da compra e venda mercantil entre empresas, não havendo o que se falar de subordinação estrutural ou cadeia produtiva. Da mesma forma, é natural que as partes, antes de fecharem os pedidos de compra, elaborem uma ficha técnica do produto para especificar todos os detalhes técnicos negociados, isso tudo dentro da perspectiva de um contrato mercantil. O mesmo se aplica ao controle de qualidade exercido pela Ré quanto aos produtos.

Alega a Ré que a sua sistemática de compras de produtos não retira dos fornecedores a autonomia do livre exercício de suas atividades, bem como não implica em qualquer espécie de controle ou ingerência no âmbito de suas atividades.

Com relação aos fornecedores apontados na investigação mencionada, informa a Ré que manteve com a empresa SPAZIO CONFECÇÕES (CARLOS FERNANDO NAKVASAS DE CARVALHO – ME) uma relação mercantil de compra e venda de novembro de 2012 até meados de novembro de 2013 e que tal empresa é regularmente constituída desde 2011 e tem como atividade principal o comércio atacadista de artigos de vestuário e acessórios.

Esclarece a defesa que referida empresa sempre exerceu suas atividades empresariais com seus próprios recursos materiais, sem nenhuma ingerência da Ré, sendo esta apenas uma de suas clientes, bem como sempre pagou preços bastante justos pelas peças produzidas. Não se tratou, portanto, de nenhuma espécie de terceirização de serviços ou intermediação de mão de obra.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Afirma a Demandada que exige de todos os seus fornecedores comerciais cumprimento rigoroso das determinações legais, especialmente as que proíbem a exploração de trabalho infantil, forçado ou análogo ao de escravo ou trabalhou estrangeiro irregular. Informa a Ré que, inclusive, firmou termo de compromisso com referida empresa (juntado no 2º volume de documentos da Ré), por meio do qual aquela se comprometia a comunicar previamente sobre qualquer eventual repasse da produção ou quarteirização que pretendesse realizar. No entanto, apesar do compromisso firmado, a empresa SPAZIO, sem o conhecimento e anuência da Ré, contratou a oficina de costura objeto da inspeção de 13.11.2013 para confeccionar uma única peça sua. Tais fatos ocorreram à revelia da Ré e sem o seu conhecimento.

Alega ainda a Demandada que não há o que se falar em responsabilidade por eventuais obrigações trabalhistas, sociais e ambientais pretendida pelo Autor, eis que o casal de bolivianos apontados na primeira diligência firmaram com a empresa SPAZIO contrato de facção, comprometendo-se a fornecer produtos prontos e acabados para aquela, não se tratando de contrato de prestação de serviços.

Atesta a Ré que não foi produzida prova de que os dois trabalhadores bolivianos encontrados na inspeção mencionada tenham de fato prestado serviço por longo período para a empresa SPAZIO, muito menos à Ré, eis que as peças da SPAZIO só lhe foram vendidas depois de prontas. Não restou comprovada, outrossim, a condição de trabalho análogo à de escravo.

Com relação à empresa CONFECÇÃO EMPÓRIO UFFIZI, atesta a defesa que a Ré manteve relação mercantil de compra e venda de produtos acabados de 2013 até maio de 2014. Esta também é uma empresa que se ativa na confecção de peças de vestuário, comércio atacadista de artigos de vestuário e acessórios e facção de peças de vestuário. Da mesma forma que a empresa SPAZIO, a EMPÓRIO UFFIZI utiliza-se de seus próprios recursos materiais, criando e confeccionando peças de vestuário de acordo com as tendências de mercado, para posterior oferta e venda desses produtos prontos e acabados ao comércio varejista.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Informa a Ré que também a EMPÓRIO UFFIZI firmou termo de compromisso no qual se obrigava comunicar previamente e por escrito a Demandada quanto ao repasse da produção a terceiros, quanto à não utilização de mão de obra ilícita, em especial trabalho infantil ou forçado.

Afirma a Ré que, assim como a SPAZIO, a EMPÓRIO UFFIZI exercia suas atividades com autonomia, sem nenhuma espécie de controle ou ingerência de sua parte.

Ressalta a Demandada que, contrariamente ao que alega a fiscalização do trabalho em seu relatório, a OFICINA IVER AVILA ROSADO não é clandestina, mas empresa regularmente constituída com atividade em confecção de peças de vestuário, que inclusive fora contratada pela EMPÓRIO UFFIZI para a manufatura de produtos de diversos clientes seus, não somente a Ré.

Alega a Ré que a fiscalização ignorou a presença de várias outras marcas em referida oficina, pretendendo responsabilizar apenas a Ré na aduzida cadeia produtiva. Alega ainda que tal atuação tendenciosa se deu ante a recusa da Ré em assinar o Termo de Ajuste de Conduta Emergencial imposto pelo Autor por ocasião da primeira operação fiscalizatória havida. Afirma que a presente ação é resultado de uma injusta perseguição que vem sofrendo, ideológica e desassociada da realidade.

Com relação às outras três oficinas visitadas pelo Autor, em 13.05.2014, CONFECÇÕES WINSTON LTDA – ME, F.A. LIMACHI – ME e SID SALDIVAR, estas também foram contratadas pela EMPÓRIO UFFIZI, sem o conhecimento da Ré, tratando-se de relação mercantil.

Quanto aos trabalhadores encontrados nessas oficinas, apenas um declarou que realizava serviços para a marca M.Officer há três anos, afirmação esta que não é verdadeira, eis que a empresa EMPÓRIO UFFIZI só passou a vender peças para a Ré em 2013.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Apesar das oficinas mencionadas não estarem adequadas à legislação brasileira de segurança, medicina e higiene do trabalho, alega a Ré que não há notícias que estas tenham sido lacradas ou autuadas ou que tenha havido a libertação de trabalhadores que se encontrassem em situação análoga à de escravo.

Afirma a defesa que as relações havidas entre a Ré e as empresas mencionadas foram operações mercantis de compra e venda e não terceirização de serviços. Quanto às empresas de confecção (SPAZIO e UFFIZI), restou evidenciado que estas firmaram com as oficinas de costura citadas contrato de facção, caracterizado pela autonomia e inexistência de exclusividade. Não há, portanto, o que se falar de responsabilidade solidária ou subsidiária.

Aduz a Ré que, se uma mesma oficina ou uma mesma indústria de confecção pode estar imbricada em diferentes cadeias produtivas simultaneamente, o que restou comprovado pelos depoimentos colhidos e pelos documentos juntados, não pode ser atribuída apenas à Demandada a responsabilidade integral e solidária de todas as oficinas de costura e das indústrias de confecções, por se tratar de violação do princípio da isonomia de tratamento.

Segundo a Ré, atualmente todas as empresas brasileiras de seu segmento, sejam grandes, médias, grifes internacionais, lojas de departamentos ou pequenos comerciantes, acabam adquirindo peças de vestuário produzidas em oficinas de costura, eis que houve uma transformação no processo produtivo, que deixou de ser verticalizado para espriar-se em cadeias curtas, médias e longas. Tal mudança foi uma exigência da necessidade de obter ganhos de agilidade e flexibilidade nas vendas e na produção, não implicando em vantagem financeira.

Aduz ainda a Demandada que não pode ser responsabilizada pelo ambiente de trabalho inadequado dos trabalhadores apontados, eis que restou incontroverso que estes nunca prestaram serviços nas dependências da Ré.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Com relação à subordinação estrutural aduzida na exordial, contesta a Ré a sua configuração, eis que o fato de um trabalhador estar inserido no processo produtivo de uma empresa não é suficiente para tal, eis que necessária a subordinação jurídica. Esta última não é evidenciada pelo simples fato dos trabalhadores terem de observar as instruções constantes da ficha técnica da peça piloto.

Contesta a Demandada os pedidos do item 6 da exordial, alegando que foram fundamentados nos relatórios de fiscalização decorrentes de autos de infração ilegais e nulos. Segundo a Ré, a investigação que deu origem a presente ação constatou a presença de trabalhadores estrangeiros em situação irregular e em condições de precariedade nas dependências das empresas subcontratadas e não nas dependências da Ré. Referidas empresas, inclusive, nunca mantiveram relação comercial com a Ré. Ademais, não restaram configurados os elementos do vínculo de emprego desses trabalhadores em relação à Ré, não sendo o conceito de subordinação estrutural suficiente para caracterizá-lo.

Ainda com relação aos pedidos do item 6, defende-se a Ré, alegando que não há, nos relatórios de fiscalização, qualquer elemento que demonstre que esta praticou ato discriminatório em relação aos trabalhadores imigrantes.

Alega a Ré que não há provas nos autos que os trabalhadores apontados das empresas subcontratadas foram escravizados na forma do art. 149 do Código Penal, eis que este deve ser interpretado restritivamente. Segundo a Ré, o fator determinante para caracterizar o trabalho análogo ao de escravo é o cerceamento da liberdade, situação esta que não ocorreu com os trabalhadores apontados.

Segundo a Ré, a restrição da locomoção dos trabalhadores ouvidos não passou de uma ilação do Autor decorrente de um imaginado nível de dependência destes para com a figura do oficinaista, portanto não se trata de uma restrição explícita. Afirma, aliás, que no relatório de fiscalização não há nenhuma menção de eventual restrição à liberdade de ir e vir dos trabalhadores.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Atesta a Ré que o Autor confunde os conceitos de redução à condição análoga à de escravo com à de escravo por servidão por dívida, eis que a lei prevê “reduzir alguém à condição análoga à de escravo, restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. Alega que é necessária a existência de restrição da locomoção que contraiu a dívida, para que reste caracterizada a condição análoga à de escravo.

Segue a defesa a mesma argumentação com relação à alegação da exordial quanto à existência de tráfico de pessoas para fins de exploração de mão de obra. Segundo a Ré, o próprio relatório de fiscalização demonstra que os supostos traficantes de mão de obra eram familiares ou amigos dos imigrantes que buscavam no Brasil uma melhor qualidade de vida. Trata-se, portanto, de uma relação familiar ou de amizade permeada por uma relação profissional.

Com relação à jornada exaustiva, afirma a defesa que, de acordo com os depoimentos colhidos, estas permaneceram dentro dos limites fixados pela Constituição. Os trabalhadores ouvidos foram unânimes ao afirmar que não trabalhavam aos domingos e usufruíam de uma hora de intervalo para refeição e descanso. Segundo a defesa, que havia sim autodeterminação para o exercício do melhor horário para o trabalho. Ressalta a Ré que eventual irregularidade na jornada de trabalho não configura redução à condição análoga à de escravo.

Quanto à degradação do ambiente de trabalho e alojamento dos trabalhadores arguidos na exordial, defende-se a Ré alegando que os relatórios de fiscalização apontam como premissa para tal conclusão o fato dos trabalhadores morarem no local de trabalho. Segundo a Ré, tal premissa está descontextualizada da realidade vivida pelos imigrantes em seu país de origem e dentro da realidade dos próprios trabalhadores brasileiros. Ressalta que a própria fiscalização deixa claro que os trabalhadores tinham suas necessidades essenciais providas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Contesta a Ré a legalidade do Decreto nº 59.170/2013 que regulamentou a Lei Estadual nº 14.946/2013, sob o fundamento de que o Poder Executivo não pode inovar, criando regras diferentes das previstas em lei, o que ocorre com referido decreto, que prevê a cassação do cadastro de contribuintes do ICMS. Afirma que referido decreto é ilegal e inconstitucional, não podendo, portanto, esta Justiça Especializada, declarar que houve exploração de mão de obra análoga à de escravo na cadeia produtiva da Ré para fins de aplicação da Lei nº 14.946/2013.

Contesta, outrossim, a Ré, a possibilidade de condenação à indenização por danos morais coletivos, eis que não é possível determinar o sofrimento coletivamente. Ademais, não estão presentes os elementos caracterizadores do dano moral coletivo, ou seja, a conduta antijurídica da Ré, a ofensa a interesses da coletividade, o dano que gere efeitos coletivamente. Afirma, inclusive, que referida indenização, além de injustificável, não traz resultado útil, uma vez que não beneficia diretamente os trabalhadores prejudicados.

Quanto à indenização por *dumping* social, esta é incabível, nos termos da defesa, eis que referido instituto refere-se à vantagem competitiva da empresa baseada no preço da mercadoria oferecido no mercado, obtido mediante desrespeito e violação dos direitos dos empregados, situação esta que não restou configurada. Segundo a Ré, os preços de vendas das mercadorias fabricadas pelas confecções e por ela adquiridas não podem ser considerados baixos, nem abaixo do custo de produção, eis que similares às demais do comércio varejista. Ademais, afirma a Ré que não impõe sua vontade nas operações de compra e venda, mas negocia a redução dos preços cobrados.

Ressalta a Ré que, a despeito das alegações da exordial, não há nos autos comprovação do aumento de seus lucros à custa de verbas de natureza salarial em prejuízo dos trabalhadores, mesmo porque enfrenta um mercado altamente competitivo marcado pela importação de peças fabricadas nos países asiáticos e arca com o custo de manutenção de suas lojas em *shoppings centers*, que é muito alto. Ademais, alega que os valores pleiteados pelo Autor são excessivos, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Com relação ao tema abordado na presente Ação Civil Pública, muito há que ser considerado.

A existência do trabalho escravo ou análogo nas relações de trabalho contemporâneo é uma realidade triste, instalada em diversas partes e países do mundo, inclusive nos países ricos e desenvolvidos que dominam a economia mundial.

Combater a exploração do trabalho forçado, seja na esfera interna dos Estados, seja na internacional, é uma obrigação legal e moral, fundada nos princípios da dignidade humana.

As denúncias de imigrantes clandestinos mantidos em cativeiro ou em situação análoga a de escravo em oficinas clandestinas de São Paulo são uma realidade e têm sido uma constante nos jornais paulistanos, a partir dos anos 2000.

Tal situação foi oficialmente reconhecida e investigada pela Comissão Parlamentar de Inquérito realizada pela Câmara Municipal de São Paulo em 2005 e pela Comissão Parlamentar de Inquérito realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em 2014.

O conceito de trabalho escravo sofreu mudanças durante a História, desde a Antiguidade até os dias de hoje. Hoje, não se trata de trabalho necessariamente sem remuneração, mas de subempregos ou de empregos em condições precárias ou insalubres.

A proibição do trabalho de escravo é reconhecida pelo Direito Internacional como norma de *jus cogens*, ou seja, como norma imperativa de direito internacional geral. Trata-se de normas de valor superior, a que estão submetidos os tratados e acordos internacionais, que não podem admitir atitudes em contrário ou que as confrontem de alguma forma. Estas normas carregam em si os valores essenciais da sociedade internacional.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

No entanto, verifica-se a permanência deste tipo de força de trabalho, mascarada por uma roupagem moderna de legalidade ou oculta dos números oficiais pela própria iniciativa dos envolvidos que, movidos pelo desespero e pela situação de melhoria, ainda que pareça absurda, em relação à situação em que se encontravam anteriormente.

A situação a qual se submetem milhões de pessoas do mundo inteiro, entre elas imigrantes, que deixam seus países de origem em busca de melhores condições de vida e se instalam em grandes centros urbanos, praticando atividades insalubres e com salários bem abaixo do mínimo nacional, é preocupante não só pela qualidade de vida das pessoas envolvidas, mas pelo desvio que tais atividades trazem, como consequência, em relação às contribuições fiscais e sociais.

No caso da exploração do trabalho forçado dos imigrantes ilegais, o problema não está restrito aos limites do território do país receptor. Trata-se de um problema que afeta toda a humanidade. A mobilidade entre os povos em busca de trabalho e de sobrevivência em outros países que possuem ofertas de trabalho maiores e melhores é uma realidade imposta pelo neoliberalismo do mundo capitalista, que simplesmente descarta mão de obra excedente ou a que se torna cara demais para os interesses da acumulação desenfreada do capital.

Para os países fornecedores desta mão de obra, restam problemas como a desestruturação da malha familiar e social com o deslocamento de grandes contingentes de indivíduos, do potencial de mão de obra e de desenvolvimento, que é perdido para outros países.

Para os países receptores, os problemas são inúmeros, a começar da existência de tal violação à dignidade humana nos seus centros mais desenvolvidos e ricos. Além disso, existem as consequências desta situação nas arrecadações fiscais e previdenciárias, o barateamento do custo de produção sem os encargos trabalhistas, situações estas que agravam o quadro de desemprego da população local e que geram descontentamento e preconceito em relação aos imigrantes explorados.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

O Brasil admitiu a existência de exploração de trabalho forçado em seu território em 1995 e estimou em 25 mil indivíduos reduzidos à condição análoga a de escravo no ano 2004, montante este que não incluía o contingente de trabalho forçado no âmbito urbano.

A luta contra o trabalho escravo é antiga e ainda muito distante do fim. Em pleno século XXI, apesar do repúdio internacional, formalizado nas Convenções Internacionais nºs 29 e 105, a situação que coloca um indivíduo em condição de escravidão ou de trabalho forçado atinge, ainda hoje, inclusive os países desenvolvidos, como um efeito nefasto da globalização sem controle.

É importante esclarecer que o termo “trabalho escravo”, apesar de ser o mais comumente utilizado, não é tecnicamente o correto. Segundo as definições da Organização Internacional do Trabalho - OIT, o termo correto a ser utilizado é “trabalho forçado”, que inclui as práticas de tráfico de seres humanos, a escravatura, a servidão por dívidas e a exploração laboral.

Conforme disposto na Convenção nº 29, a OIT define trabalho forçado como “todo o trabalho ou serviço que seja exigido a qualquer pessoa, sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual essa pessoa não se tenha oferecido voluntariamente”, ou seja, envolve dois elementos básicos: ameaça de castigo e caráter involuntário.

A ameaça de castigo tem diversas nuances. Sua forma mais extrema é a violência física, no entanto pode assumir formas bem mais sutis, inclusive para própria vítima, entre elas a ameaça de denúncia às autoridades de imigração (quando presente a situação de ilegalidade), apreensão de documentos e pressão psicológica. Por sua vez, o caráter involuntário pode ser mascarado por uma concordância inicial da vítima à sujeição ao trabalho forçado, normalmente obtida por fraude ou falsidade das reais condições de trabalho e remuneração.

Dispõe o art. 149, do Código Penal:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Para o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, o bem jurídico protegido, nesse tipo penal, é a liberdade individual, sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo. Portanto, aquele que incorre em referido delito fere o princípio constitucional da dignidade humana:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo equivale a suprimir-lhe o direito individual de liberdade, deixando-o completamente submisso aos caprichos de outrem, e exatamente aí reside a essência desse crime, isto é, na sujeição de uma pessoa a outra, estabelecendo uma relação entre sujeito ativo e sujeito passivo análoga à da escravidão: o sujeito ativo, qual senhor e dono, detém a liberdade do sujeito passivo em suas mãos. Convém destacar, contudo, que, ao referir-se a “condição análoga à de escravo”, fica muito claro que não se trata de “redução à escravidão”, que é um conceito jurídico segundo o qual alguém pode ter o domínio sobre outrem. No caso em exame se trata de reduzir “a condição



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

semelhante a", isto é, parecida, equivalente à de escravo, pois o *status libertatis*, como direito, permanece íntegro, sendo, de fato, suprimido.

Ainda segundo Bitencourt, a partir da alteração do art. 149, feita pela Lei nº 10.803/2003, somente pode ser sujeito passivo desse crime quem se encontrar na condição de trabalhador a serviço do sujeito ativo. Portanto, necessária a relação de trabalho entre as partes para que se configure o delito.

Outro quesito levado em conta pela OIT para o enquadramento do trabalho forçado é o "trabalho livremente escolhido" definido na Convenção nº 122 sobre Política do Emprego. Este instituto inclui como ofensa à liberdade do trabalhador a violação da legislação trabalhista com relação a salários e horários de trabalho.

A ideia, bastante difundida e aceita de que a base do capitalismo é o trabalho livre, hoje se demonstra falaciosa. Algumas práticas já são bastante conhecidas de todos, como a das empresas multinacionais que promovem a instalação de suas indústrias em países onde os salários são baixíssimos e a legislação de proteção trabalhista é parcial ou totalmente inexistente. Isso não exclui os países desenvolvidos, que convivem com a exploração do trabalho forçado dentro de grandes centros urbanos, tendo como vítimas principais imigrantes clandestinos.

Não se trata de um segmento de pouca monta e sem expressão econômica. A maior parte dele se concentra no ramo de confecções, produzindo e vendendo roupas a preços extremamente mais baixos daquelas encontradas em *shoppings centers* ou abastecendo grandes centros varejistas do país.

Segundo as denúncias investigadas pelas CPIs instauradas, os produtos mencionados são obtidos pela redução do custo de produção, com a exploração do trabalho de imigrantes que se dirigem à cidade de São Paulo, a maioria de latino-americanos ilegais (paraguaios, bolivianos, peruanos e chilenos), que fornecem uma mão de obra mais barata. Estes imigrantes saem de seus países de origem fugindo da miséria e da falta de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

possibilidades que garantam sua sobrevivência, buscando nas grandes confecções paulistas um sonho dourado de emancipação econômica e passam a trabalhar em pequenas oficinas de costura, muitas vezes de amigos ou familiares que aqui se instalaram anteriormente, também por meio de amigos ou familiares.

É nesse contexto que, muitas vezes, se instala a situação de exploração de trabalho forçado urbano, que se utiliza do modelo de servidão por dívida, bastante comum no âmbito rural, e devidamente copiado, com as adaptações necessárias ao meio urbano, inclusive quanto à consciência da vítima de sua situação.

O aliciamento destes trabalhadores, que fogem da miséria e falta de oportunidades de seu país de origem, é feito mediante o compromisso destes pagarem os custos da viagem depois de devidamente instalados nas oficinas em São Paulo. Muitos passam meses sem receber qualquer remuneração para pagar os custos superfaturados da tal viagem. A dívida inclui muitas vezes moradia e alimentação (mesmo que tais sejam no mesmo local de trabalho e em péssimas condições), o que gera uma relação de dependência com os empregadores bastante difícil de ser quebrada. Considerando que a maioria entra no país ilegalmente, às vezes assim permanecendo por longo período, essa situação de dependência fica ainda maior.

O conceito, portanto, de restrição, mediante coação, da liberdade de ir e vir não é tão evidente. A situação de dependência criada com os trabalhadores que têm sua viagem para o Brasil financiada pelos empregadores, posteriormente paga mediante sua prestação de serviços, é um fato que não pode ser contestado. O resultado dessa dependência também é um fato a ser considerado, que implica na liberdade de ir e vir desses trabalhadores, seja de volta à sua terra de origem ou em busca de outra atividade.

Outra característica importante dessa prestação de serviços é que os imigrantes trabalham normalmente agrupados em famílias. As contratações são feitas, inclusive, por casais ou por grupos familiares. Nestes locais de trabalho, ainda que precários, é possível



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

que as mães fiquem com seus filhos pequenos. É bastante comum a presença de crianças pequenas nas oficinas de costura.

O tipo de trabalho a ser feito é o de costura de peças de vestuário, que serão vendidas por pequenas e grandes lojas varejistas da cidade e do país. Trata-se de modalidade de trabalho por encomenda, através da terceirização da produção do artigo a ser comercializado pela empresa final.

O pagamento é feito por peça, portanto depende da produção do trabalhador. Como o valor pago por peça é muito baixo (o valor do produto final é muitas vezes o valor pago ao trabalhador da oficina de costura), quanto mais o empregado produzir, mais ganha.

Normalmente, local de moradia é o mesmo da prestação de serviços. Os imigrantes trabalham e alimentam-se no mesmo local. As condições de higiene e segurança do local de prestação de serviços também são precárias, muitas vezes. A alimentação também é fornecida pelo empregador e devidamente contabilizada nas demais despesas a serem descontadas do salário do empregado, juntamente com a moradia.

Além da dívida material, os novos trabalhadores passam a viver uma dívida de gratidão e fidelidade para com aqueles que os retiraram da vida de miséria anterior, que conturba o seu próprio reconhecimento como explorado.

Em 08.11.1994, foi firmado um Termo de Cooperação do Trabalho Escravo entre o Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e a Secretaria de Polícia Federal com o objetivo de "prevenção, repressão e erradicação de práticas de trabalho forçado, de trabalho ilegal de crianças e adolescentes, de crimes contra a organização e de outras violências aos direitos à saúde dos trabalhadores, especialmente no ambiente rural".

Em 2003, foi lançado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Humana (CDDPH), reunindo entidades e autoridades nacionais ligadas ao tema. Referido plano foi feito com o objetivo de expressar uma política pública permanente dedicada à repressão do trabalho escravo.

Nesse propósito, o Autor atua com a cooperação de diversas entidades e muitas das denúncias encaminhadas às Procuradorias do Trabalho são provenientes destas entidades. Dentre elas destaca-se o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, a Comissão Pastoral da Terra – CPT, o Centro Pastoral do Migrante, a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, a Polícia Federal – PF, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, o Ministério Público Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.

Para tanto, uma das providências perseguidas pelo Ministério Público do Trabalho é decifrar as cadeias de produção para chegar no explorador final do trabalho destas oficinas de costura. O objetivo da medida é alertar ao varejo, atacadistas, exportadores e indústrias para que não adquiram produtos que podem ter utilizado mão de obra escrava e suspendam os contratos com esses fornecedores até que estes regularizem a sua situação diante do governo federal. Acreditam os órgãos envolvidos na erradicação do trabalho forçado que a população brasileira é sensível ao problema e que, após a sua conscientização, deixaria de comprar produtos de empresas que se utilizam de trabalho escravo, seguindo uma tendência de consumo consciente, que leva em consideração o respeito às leis sociais e ambientais na opção de compra de certo bem. Desta forma seria possível quebrar a base de sustentação econômica, transformando a utilização desse tipo de mão de obra em um mau negócio.

Desta feita, é imprescindível definir a aludida cadeia produtiva, para que então seja declarada a responsabilidade da Ré pelos procedimentos nela utilizados. Não se trata de reconhecer terceirização ilícita ou se a ponta de referida cadeia realiza a atividade fim da outra ponta, mas de se verificar se essa cadeia produtiva só está completa com a participação de todos os seus segmentos. Não haveria a atividade das oficinas de costura, sem o direcionamento e gerenciamento da tomadora final. Necessário estabelecer o quanto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

esse gerenciamento é determinante, e se há ou não a caracterização da subordinação estrutural.

É fato incontroverso que a Ré se utiliza da prestação de serviços deste segmento social, ainda que alegue se tratar de um contrato mercantil de compra e venda com as empresas de confecção intermediárias, que por sua vez mantêm contrato de facção com as oficinas de costura.

Em que pese a extensa argumentação da Demandada, não é crível que o seu poder de ingerência sobre os produtos produzidos limite-se ao controle de qualidade ou à aprovação de um produto desenvolvido inteiramente nas empresas de confecção e que se encaixem no estilo previamente definido. Improvável pois que, como aduz a defesa, “seus fornecedores se informam sobre as tendências da moda nos mesmos locais e fontes” e, coincidentemente, elaboram peças que serão aprovadas pela Ré.

Ao contrário do alegado, a documentação acostada demonstrou que a Ré definia em detalhes a produção das peças que seriam comercializadas. Também causa estranheza que a Ré, tão detalhista na qualidade e especificações de seus produtos, escolha a peça piloto uma confecção, para mais tarde contratar a compra de número considerável de peças, mas não se atente que referida confecção não possui atividade de costura. Como deixou bem claro o proprietário da empresa intermediária, SPAZIO, “todo o trabalho de costura das peças da marca M. Officer é feito externamente, por trabalhadores/oficinas subcontratadas, cabendo ao seu estabelecimento apenas o corte das peças, de acordo com as diretrizes traçadas pela Ré”.

Ademais, conforme declarações da Sra. Rosicler, Gerente de Compras da Ré, declarações estas que foram confirmadas por ela junto à Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de São Paulo, a capacidade produtiva de cada um de seus fornecedores é feita a partir da qualidade do produto que lhe é apresentada. Esclareceu a Sra. Rosicler que o processo de escolha dos fornecedores, ao qual denomina *sourcing*, envolve diversos fatores relacionados com a habilidade de determinado fornecedor em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

desenvolver determinada peça, o material e os insumos que serão utilizados na confecção, sua capacidade de entregar o produto dentro dos prazos determinados e o valor de cada peça. Cada peça possui uma ficha técnica que será enviada para a empresa fornecedora, para que produza uma peça-piloto. Feita a elaboração da peça-piloto pela fornecedora, a mesma peça é levada à sede da Ré para que a declarante a aprove.

Portanto, restou claro que as definições quanto à peça piloto são feitas pela Ré e não, de forma independente, pelos fornecedores, como insiste a defesa. As alegações da Ré não são suficientes para afastar a subordinação estrutural caracterizada no presente caso.

Quanto à indenização por *dumping* social, também são necessárias algumas considerações.

O conceito de *dumping social* é diferente do conceito de *dumping* em sentido estritamente comercial. Na esfera do comércio internacional, o *dumping* ocorre quando o exportador recebe subsídios governamentais que possibilitam o barateamento do preço do produto final, concorrendo de forma desleal com o produto similar produzido no país importador.

O *dumping social*, por sua vez, não envolve somente variáveis econômicas, mas o desprezo por parte do país exportador pelos padrões mínimos de respeito aos direitos humanos envolvidos no processo de produção, como é o caso de normas sobre direitos trabalhistas. Neste âmbito, o *dumping social* é ação do Estado ao oferecer parâmetros relativos às garantias e direitos dos trabalhadores em nível mais baixo que outro e, dessa forma, diminuir os custos de produção no seu território, obtendo para as empresas uma vantagem comparativa no comércio internacional. Notamos aí, duas práticas de *dumping* funcionando em conjunto e de forma combinada: *dumping social* e *dumping estatal*.

Dentro do território nacional, esse conceito também pode ser projetado. Apesar do *dumping social* não estar previsto na legislação trabalhista, o conceito foi importado do direito econômico e formalizado pelo enunciado nº 04 da Anamatra (Associação Nacional



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

dos Magistrados da Justiça do Trabalho), aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizado em 2007. O objetivo da Jornada realizada foi alinhar os entendimentos dos juízes, servindo inclusive de embasamento para suas decisões.

Jorge Luiz de Souto Maior, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP é um dos maiores especialistas no tema de *dumping social* e já proferiu várias sentenças com condenações no título. Para ele, a indenização referente à prática de *dumping social* não pode ser individualizada, mas reverter à coletividade, para atingir o fim pedagógico a que se propõe.

As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se vêem forçados a agir da mesma forma. Resultado: precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção.

Óbvio que esta prática traduz-se como “dumping social”, que prejudica a toda a sociedade e óbvio, igualmente, que o aparato judiciário não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca, meramente, a recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual, o que representa um desestímulo para o acesso à justiça e um incentivo ao descumprimento da ordem jurídica.

De todas as irregularidades e desrespeito à legislação trabalhista, nada é mais caracterizador do *dumping social* que a exploração de trabalho análogo a de escravo. No caso da exploração do trabalho análogo à de escravo nos grandes centros urbanos temos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

uma situação bastante comum de fraude à legislação trabalhista sendo utilizada na sua forma mais extremada.

Uma relação intermediada por uma grande fila de empresas subcontratadas, que fazem com que seja difícil localizar o grande responsável sem uma investigação criteriosa de toda a cadeia produtiva, além de fragmentar ainda mais os custos de produção, demonstra a má-fé das empresas envolvidas e total falta de responsabilidade social. Por este motivo, as grandes empresas, situadas na ponta extrema destas cadeias produtivas, são as que devem ter a maior responsabilidade pela afronta, não só à legislação trabalhista, mas à dignidade humana como um todo.

Dentro da nova Divisão Internacional do Trabalho, a produção em rede ou produção flexível, em que várias fases da produção de um determinado artigo são divididas em diferentes áreas de produção, busca diminuir os seus custos. Desta forma, cada fase é feita na região que oferecer as condições mais vantajosas economicamente como recursos naturais, ausência de legislação ambiental, carga tributária menor e mão de obra mais barata. Neste último fator, leva vantagem o país que oferecer as condições menos benéficas aos trabalhadores, com garantias e direitos trabalhistas reduzidos ou inexistentes.

Em que pese a argumentação da Ré quanto à reestruturação de seu modo de produção, face às mudanças na economia global e à concorrência desleal dos produtos asiáticos, esta apenas aplicou internamente o modelo utilizado globalmente, reproduzindo a pouca ou nenhuma preocupação com as condições de trabalho ou a dignidade humana envolvidas na produção ou comercialização de seus produtos.

A penalização aplicada ao imigrante que trabalha ilegalmente, que além de estar produzindo em larga escala e contribuindo para a economia do país, está sendo explorado, é não só injusta, como dá ao explorador o benefício da impunidade.

Considerar ainda o pequeno contratador, muitas vezes também imigrante, como o culpado da superexploração do trabalho é uma falácia. Servindo como ferramenta na cadeia



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

produtiva em que realmente lucram grandes e bem estruturadas empresas do vestuário do país, este é quase tão explorado quanto seus empregados.

Há de se considerar ainda que estes imigrantes, que fogem de uma situação bastante difícil e sem perspectivas de melhoria em seu país, veem na sua dedicação a um trabalho extenuante e em péssimas condições não só um meio de sobrevivência, mas de ascensão social. Não se consideram escravos ou próximos disso porque não conseguem enxergar no fato de fazerem prevalecer um de seus princípios fundamentais, o do direito ao trabalho, a causa de uma condição indigna.

Ainda que seja pertinente a observação da defesa quanto aos milhões de brasileiros que vivem abaixo da linha da pobreza e que, portanto, não são contemplados com o ambiente de trabalho e habitação usufruídos pelos trabalhadores envolvidos na sua cadeia produtiva, tal fato não transforma este ambiente de trabalho e habitação em maravilhas a serem contempladas e admiradas. O parâmetro a ser seguido não é comparativo, mas aquele estabelecido na Constituição Brasileira.

Não é possível, pois, deixar de responsabilizar as grandes empresas do final da cadeia produtiva pela manutenção deste sistema exploratório, que não pode ser tolerado, seja com relação a imigrantes, seja em relação a brasileiros.

Procedem os pedidos.

Deverá a Ré pagar indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 4.000.000,00, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador e indenização por dumping social, em valor arbitrado no valor de R\$ 2.000.000,00, destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Deverá ainda a Ré cumprir as obrigações de fazer listadas no pedido 6 da exordial, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100.000,00 por infração comprovada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Oficie-se a COETRAE e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis.

Ação Cautelar nº 00030149120135020054

Nos termos dos fundamentos de fls. 83 a 88, julgo **IMPROCEDENTE** a ação cautelar.

À vista do exposto, a 54ª Vara do Trabalho de São Paulo julga **IMPROCEDENTE** a ação cautelar 00030149120135020054 e **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação civil pública para condenar a Ré nos seguintes pedidos:

- i. indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 4.000.000,00, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- ii. indenização por dumping social, em valor arbitrado no valor de R\$ 2.000.000,00, destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- iii. cumprimento das obrigações de fazer listadas no pedido 6 da exordial, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100.000,00 por infração comprovada.

Oficie-se a COETRAE e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença com acréscimo de juros (Súmula nº 200 do C.TST) e correção monetária a ser aplicada com base nos índices de atualização vigentes no mês subsequente ao da prestação laboral conforme Súmula nº 381, do C. TST, compensados os valores pagos pela Ré a idênticos títulos.

As custas serão suportadas pela Ré no importe de R\$ 120.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado a condenação de R\$ 6.000.000,00.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Recolhimentos previdenciários e fiscais, se cabíveis, deverão ser efetuados na forma da Súmula nº 368, do C. TST e poderão ser deduzidos do crédito do Autor somente após a apuração, pormenorizada, e atualizada até a data do efetivo depósito do crédito exequendo, devendo a Ré, inclusive, comprovar o recolhimento previdenciário relativo a sua quota parte. No cálculo das contribuições previdenciárias deverá ser considerado que cada parte arcará com a sua quota, respeitados alíquotas e teto da época própria, se comprovado nos autos, em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. As contribuições fiscais serão apuradas quando da disponibilização do crédito ao Ré, nos termos da Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal do Brasil e da Orientação Jurisprudencial nº 400, do SDI-1, do TST.

Outrossim, releva salientar que no caso de o patrimônio da empresa desaparecer, pouco importando a causa, os sócios, diretores e dirigentes respondem com seus patrimônios particulares, vez que no processo do Trabalho, a responsabilidade dos sócios é objetiva, respondendo os mesmos com seus respectivos patrimônios no caso de descumprimento de obrigações trabalhistas, de forma a obstar o locupletamento indevido do trabalho alheio. Adota-se, portanto, a teoria da despersonalização do empregador, insculpida no "caput" do art. 2º da CLT, de modo que o crédito trabalhista persegue o patrimônio para onde quer que vá, como um direito de sequência.

Face ao número excessivo de embargos declaratórios interpostos apenas com o intuito de protelar o feito, ressalte-se que estes estarão sujeitos às penas previstas em lei, esclarecendo-se que o juiz não está obrigado a fundamentar sua decisão acolhendo ou afastando um a um todos os argumentos aduzidos na inicial e defesa e que ainda que a parte entenda que houve erro na apreciação da prova, tal matéria não pode ser solucionada em sede de embargos, devendo as partes socorrer-se da via recursal adequada.

Intimem-se.

Nada mais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

ADRIANA PRADO LIMA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

